SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO	:	(x) Ordinária Nº 100/2024
DECISÃO	:	Nº 124/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PROC. Nº FLO-01000035/2019 infração: Art. 59 da Lei 5.194/66 FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO	:	RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE
INTERESSADO	:	MEDFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS E EQUIP. HSPITALARES EIRELI

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº FLO-01000035/2019, no seu Valor MÍNIMO.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa MEDFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo FLO-01000035/2019 por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando as disposições dos Arts. 45 e 46, alíneas "a" e "c" e 71, alínea "C" da Lei 5.194/1966; considerando as disposições da Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando que o auto de infração objeto do processo FLO-01000035/2019 foi entregue mediante Aviso

de Recebimento (AR) tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a empresa MEDFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI foi registrada no CREA-PI em 22/09/2023, tendo sido indicado como Responsável Técnico o Engenheiro Eletricista Marcus David da Silva Holanda; considerando a regularização do fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. ***Indeferir o Pleito 2. Manter a penalidade nos termos em que foi lavrado****, com multa no* ***valor MÍNIMO****, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66. Garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Engenheiro Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Engenheiros Eletricistas: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA e LEONARDO VIEIRA DE SOUSA ABREU.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 03 de setembro de 2024

Gabriel Pires Assunção Junior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO	*:*	*(x) Ordinária Nº 100/2024*
DECISÃO	*:*	*Nº 125/2024 – CEEE – CREA-PI*
REFERÊNCIA	*:*	*PROC. Nº SRN-01000070/2024 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77 FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS*
ASSUNTO	*:*	*RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE*
INTERESSADO	*:*	*CELSO DA SILVA RODRIGUES MARTINS*

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000070/2024, no seu Valor INTEGRAL.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CELSO DA SILVA RODRIGUES MARTINS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000070/2024 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando as disposições dos Arts. 45 e 46, alíneas "a" e "c" e 71, alínea "C" da Lei 5.194/1966; considerando as disposições da Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando que o auto de infração objeto do processo SRN-01000070/2024 foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da

infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a gerência de fiscalização apresentou a instrução com os esclarecimentos necessários para análise deste processo; considerando que a autuada não apresentou qualquer defesa referente ao auto de infração dentro do prazo legal estabelecido, não pagou a multa e não eliminou o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. ***Indeferir o Pleito 2. Manter a penalidade nos termos em que foi lavrado****, com multa no* ***valor ÍNTEGRAL****, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77. Garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Engenheiro Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Engenheiros Eletricistas: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA e LEONARDO VIEIRA DE SOUSA ABREU.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 03 de setembro de 2024

Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO	*:*	*(x) Ordinária Nº 100/2024*
DECISÃO	*:*	*Nº 126/2024 – CEEE – CREA-PI*
REFERÊNCIA	*:*	*PROC. Nº THE-01000471/2019 infração: Art. 6º, alínea "e" da Lei 5.194/66 EMPRESA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL*
ASSUNTO	*:*	*RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE*
INTERESSADO	*:*	*COMPUTECH BJ INFORMÁTICA LTDA. - ME*

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000471/2019, no seu Valor INTEGRAL.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa COMPUTECH BJ INFORMÁTICA LTDA. - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000471/2019 por infringência às disposições do art. 6º, alínea "e" da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a EMPRESA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando as disposições dos Arts. 45 e 46, alíneas "a" e "c" e 71, alínea "C" da Lei 5.194/1966; considerando as disposições da Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando que o auto de infração objeto do processo THE-01000471/2019 foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a gerência

de fiscalização apresentou a instrução com os esclarecimentos necessários para análise deste processo; considerando que a autuada interpôs recurso à Câmara Especializada de Engenharia Civil de maneira tempestiva em 18 de setembro de 2019, alegando que migrou para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) em 21 de março de 2019, apresentando certidão de registro, mas sem eliminar o fato gerador da infração, visto que continuava sem profissional habilitado ativo no CREA-PI e a última anuidade paga foi em 2015; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. ***Indeferir o Pleito 2. Manter a penalidade nos termos em que foi lavrado****, com multa no* ***valor ÍNTEGRAL****, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea "e" da Lei Federal nº 5.194/66. Garantindo-lhe o direito de ampla defesa. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Engenheiro Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Engenheiros Eletricistas: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA e LEONARDO VIEIRA DE SOUSA ABREU.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 03 de setembro de 2024

Gabriel Pires Assunção Junior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO	*:*	*(x) Ordinária Nº 100/2024*
DECISÃO	*:*	*Nº 127/2024 – CEEE – CREA-PI*
REFERÊNCIA	*:*	*PROC. Nº THE-01000393/2019 infração: Art. 6º, alínea "e" da Lei 5.194/66 FIRMA SEM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL NO QUADRO TÉCNICO*
ASSUNTO	*:*	*RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE*
INTERESSADO	*:*	*DIEGO MESSIAS FERREIRA DE SOUSA - EPP*

***EMENTA**: 1) Indefere o Pleito, 2) Manter o auto de infração de nº THE-01000393/2019, no valor integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa DIEGO MESSIAS FERREIRA DE SOUSA - EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000393/2019 por infringência às disposições do art. 6º, alínea "e" da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a PESSOA JURÍDICA REGISTRADA NO REGIONAL, MAS SEM PROFISSIONAL NO QUADRO TÉCNICO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando as disposições do Art. 21, § 5º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, que estabelece o prazo de 10 dias para a substituição do profissional do quadro técnico após notificação; considerando que o registro da empresa continua ativo no Crea-PI e sem profissional responsável técnico até a presente data;

considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. ***Indeferir o Pleito, 2. Manter o auto de infração e o pagamento da multa no valor integral*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea "e" da Lei Federal nº 5.194/66. Garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Engenheiro Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Engenheiros Eletricistas: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA e LEONARDO VIEIRA DE SOUSA ABREU.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 03 de setembro de 2024

Gabriel Pires Assunção Junior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO	*:*	*(x) Ordinária Nº 100/2024*
DECISÃO	*:*	*Nº 128/2024 – CEEE – CREA-PI*
REFERÊNCIA	*:*	*PROC. Nº SRN-01000153/2019 infração: Art. 6º, alínea "e" da Lei 5.194/66 FIRMA SEM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL NO QUADRO TÉCNICO*
ASSUNTO	*:*	*RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE*
INTERESSADO	*:*	*FORTECOM LTDA.*

***EMENTA**: 1) Indefere o Pleito, 2) Manter o auto de infração de nº SRN-01000153/2019, no valor integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa FORTECOM LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000153/2019 por infringência às disposições do art. 6º, alínea "e" da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a PESSOA JURÍDICA REGISTRADA NO REGIONAL, MAS SEM PROFISSIONAL NO QUADRO TÉCNICO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando as disposições do Art. 21, § 5º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, que estabelece o prazo de 10 dias para a substituição do profissional do quadro técnico após notificação; considerando que o registro da empresa continua ativo no Crea-PI e sem profissional responsável técnico até a presente data; considerando o relatório e voto fundamentado do

conselheiro relator, DECIDIU: 1. ***Indeferir o Pleito, 2. Manter o auto de infração e o pagamento da multa no valor integral*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea "e" da Lei Federal nº 5.194/66. Garantindo-lhe o direito de ampla defesa. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Engenheiro Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Engenheiros Eletricistas: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA e LEONARDO VIEIRA DE SOUSA ABREU.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 03 de setembro de 2024

Gabriel Pires Assunção Junior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO	*:*	*(x) Ordinária Nº 100/2024*
DECISÃO	*:*	*Nº 129/2024 – CEEE – CREA-PI*
REFERÊNCIA	*:*	*PROC. Nº PIC-01000030/2018 infração: Art. 59 da Lei 5.194/66 FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL*
ASSUNTO	*:*	*RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE*
INTERESSADO	*:*	*MULT INFORMATICA LTDA.*

***EMENTA**: Defere o Pleito e Arquiva o auto de infração de nº PIC-01000030/2018, com base nas disposições do art. 47, inciso IV da Resolução nº 1.008/2004 do Confea.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa MULT INFORMATICA LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PIC-01000030/2018 por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando as disposições dos Arts. 45 e 46, alíneas "a" e "c" e 71, alínea "C" da Lei 5.194/1966; considerando as disposições da Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando que o auto de infração objeto do processo PIC-01000030/2018 foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que as fotos anexadas ao auto de infração não servem como

prova de que a empresa MULT INFORMATICA LTDA., esteja de fato operando; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. ***Deferir o Pleito 2. Arquivar o processo PIC-01000030/2018,*** *com base nas disposições do art. 47, inciso IV da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Engenheiro Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Engenheiros Eletricistas: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA e LEONARDO VIEIRA DE SOUSA ABREU.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 03 de setembro de 2024

Gabriel Pires Assunção Junior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO	*:*	*(x) Ordinária Nº 100/2024*
DECISÃO	*:*	*Nº 130/2024 – CEEE – CREA-PI*
REFERÊNCIA	*:*	*PROC. Nº THE-01000819/2020 infração: Art. 6º, alínea "e" da Lei 5.194/66 FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL NO QUADRO TÉCNICO*
ASSUNTO	*:*	*RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE*
INTERESSADO	*:*	*OPS INSTALAÇÕES LTDA.*

***EMENTA**: 1) Defere o Pleito, 2) Arquiva o auto de infração de nº THE-01000819/2020.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa OPS INSTALAÇÕES LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000819/2020 por infringência às disposições do art. 6º, alínea "e" da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a PESSOA JURÍDICA REGISTRADA NO REGIONAL, MAS SEM PROFISSIONAL NO QUADRO TÉCNICO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando as disposições do Art. 21, § 5º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, que estabelece o prazo de 10 dias para a substituição do profissional do quadro técnico após notificação; considerando a dificuldade de comunicação para a notificação, dado o período excepcional de pandemia e a regularização do fato gerador após ciência da infração, voto pelo arquivamento do processo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. ***Deferir o Pleito, 2. Arquivar o auto de infração****. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Engenheiro Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR.*

Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Engenheiros Eletricistas: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA e LEONARDO VIEIRA DE SOUSA ABREU.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 03 de setembro de 2024

Gabriel Pires Assunção Junior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO	*:*	*(x) Ordinária Nº 100/2024*
DECISÃO	*:*	*Nº 131/2024 – CEEE – CREA-PI*
REFERÊNCIA	*:*	*PROC. Nº SRN-01000058/2024 infração: Art. 6º, alínea "b" da Lei 5.194/66 EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO*
ASSUNTO	*:*	*NOTIFICAÇÃO/AUTO DE INFRAÇÃO*
INTERESSADO	*:*	*FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO.*

***EMENTA**: **1)** Encaminhar ao Setor de ART para que, após apreciação deste processo, a referida ART seja anulada nos termos do Art. 24, Inciso II, da Resolução N° 1.137/2023, do CONFEA, **2)** Seja solicitado ao profissional a emissão de uma nova ART de um profissional devidamente habilitado para as funções desempenhadas, não cabendo restituição do valor da ART anotada; **3)** Encaminhar ao Setor de Fiscalização para que seja feita uma verificação nas ARTs dos últimos cinco anos deste profissional para verificar a possibilidade de outras anotações que o profissional tenha realizado com indícios de exorbitância.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta nada e no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o processo nº SRN-01000058/24 que trata de Notificação/auto de infração, referente a análise da ART nº 192023006614: "ELABORAÇÃO DE PROJETO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA, CONFORME RESOLUÇÃO ANEEL Nº 482/2012, SOLAR FOTOVOLTAICA, CONECTADO À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DA EQUATORIAL ENERGIA PIAUÍ, COM POTÊNCIA DE 7,91 KWp COM A SEGUINTE CONFIGURAÇÃO: 17 MÓDULOS FOTOVOLTAICOS DE 465Wp POTÊNCIA, DA FABRICANTE SHINEFAR SOLAR E 1 INVERSOR INTERATIVO MONOFÁSICO DE 5KW, DE POTÊNCIA NOMINAL, EM CORRENTE ALTERNADA, DA FABRICANTE GE"; considerando que após análise da ART em tela, constatamos que o profissional exorbitou de suas atribuições nos serviços apresentadas nessa ART, não se inclui no rol de competência de atividades do profissional citado, mas sim daqueles detentores das atividades constantes no Art. 8° da Resolução N° 218/1973, do CONFEA – ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA; considerando que o profissional infringiu o Art. 6°, alínea "b" da Lei N° 5.194/1966: "Art. 6° Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro"; considerando o Parecer do Conselheiro Relator. **DECIDIU**: 1. Encaminhar ao Setor de ART para que, a referida ART seja anulada nos termos do Art. 24, Inciso II, da Resolução N° 1.137/2023, do CONFEA, 2. E que, seja solicitado ao profissional a emissão de uma nova ART de*

um profissional devidamente habilitado para as funções desempenhadas, não cabendo restituição do valor da ART anotada; ***3****. Encaminhar ao Setor de Fiscalização para que seja feita uma verificação nas ARTs dos últimos cinco anos deste profissional para verificar a possibilidade de outras anotações que o profissional tenha realizado com indícios de exorbitância. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Engenheiro Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Engenheiros Eletricistas: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA e LEONARDO VIEIRA DE SOUSA ABREU.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 03 de setembro de 2024

Gabriel Pires Assunção Junior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO	*:*	*(x) Ordinária Nº 100/2024*
DECISÃO	*:*	*Nº 132/2024 – CEEE – CREA-PI*
REFERÊNCIA	*:*	*PROC. Nº SRN-01000304/2019 infração: Art. 6º, alínea "e" da Lei 5.194/66 FIRMA SEM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL NO QUADRO TÉCNICO*
ASSUNTO	*:*	*RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE*
INTERESSADO	*:*	*NAIRA J S CARVALHO - ME*

***EMENTA**: 1) Indefere o Pleito, 2) Manter o auto de infração de nº SRN-01000304/2019, no valor integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa NAIRA J S CARVALHO - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000304/2019 por infringência às disposições do art. 6º, alínea "e" da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a PESSOA JURÍDICA REGISTRADA NO REGIONAL, MAS SEM PROFISSIONAL NO QUADRO TÉCNICO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando as disposições do Art. 21, § 5º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, que estabelece o prazo de 10 dias para a substituição do profissional do quadro técnico após notificação; considerando que as alegações do interessado não prosperam, não tendo sanado o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. ***Indeferir o Pleito, 2. Manter o auto de infração e o pagamento da multa no valor integral*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do*

art. 6º, alínea "e" da Lei Federal nº 5.194/66. Garantindo-lhe o direito de ampla defesa. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Engenheiro Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Engenheiros Eletricistas: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA e LEONARDO VIEIRA DE SOUSA ABREU.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 03 de setembro de 2024

Gabriel Pires Assunção Junior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO	*:*	*(x) Ordinária Nº 100/2024*
DECISÃO	*:*	*Nº 133/2024 – CEEE – CREA-PI*
REFERÊNCIA	*:*	*PROC. Nº THE-01000377/2019 infração: Art. 6º, alínea "e" da Lei 5.194/66 FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL NO QUADRO TÉCNICO*
ASSUNTO	*:*	*RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE*
INTERESSADO	*:*	*CRISTINA MICHELE SALES DA SILVA – F. IND.*

***EMENTA**: 1) Defere o Pleito, 2) Arquiva o auto de infração de nº THE-01000377/2019.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CRISTINA MICHELE SALES DA SILVA – F. IND., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000377/2019 por infringência às disposições do art. 6º, alínea "e" da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a PESSOA JURÍDICA REGISTRADA NO REGIONAL, MAS SEM PROFISSIONAL NO QUADRO TÉCNICO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando as disposições do Art. 21, § 5º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, que estabelece o prazo de 10 dias para a substituição do profissional do quadro técnico após notificação; considerando que a empresa estava sem atividade/movimentação em decorrência do falecimento de sua titular; considerando que o cancelamento do registro da empresa no Crea-PI ocorreu em 12 de setembro de 2019; considerando que a situação cadastral do CNPJ da empresa é INAPTA; considerando as disposições do art. 52, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o

relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. ***Deferir o Pleito, 2. Arquivar o auto de infração nº THE-01000377/2019****. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Engenheiro Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Engenheiros Eletricistas: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA e LEONARDO VIEIRA DE SOUSA ABREU.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 03 de setembro de 2024

Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO	*:*	*(x) Ordinária Nº 100/2024*
DECISÃO	*:*	*Nº 134/2024 – CEEE – CREA-PI*
REFERÊNCIA	*:*	*PROC. Nº THE-01000443/2021 infração: Art. 6º "e" da Lei 5.194/66 FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL*
ASSUNTO	*:*	*RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE*
INTERESSADO	*:*	*FIBERLINK TELECOM LTDA.*

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000443/2021, no seu Valor MÍNIMO.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa FIBERLINK TELECOM LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000443/2021 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando as disposições dos Arts. 45 e 46, alíneas "a" e "c" e 71, alínea "C" da Lei 5.194/1966; considerando as disposições da Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando que o auto de infração objeto do processo THE-01000443/2021 foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a gerência de fiscalização apresentou a instrução com os

esclarecimentos necessários para análise deste processo; considerando que em 6 de junho de 2022, a autuada eliminou o fato gerador do auto de infração com a inclusão do responsável técnico Eng. Eletric. Antônio Augusto Santos Ferreira; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. ***Indeferir o Pleito 2. Manter a penalidade nos termos em que foi lavrado****, com multa no* ***valor MÍNIMA****, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º alínea "e" da Lei Federal nº 5.194/66. Garantindo-lhe o direito de ampla defesa. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Engenheiro Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Engenheiros Eletricistas: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA e LEONARDO VIEIRA DE SOUSA ABREU.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 03 de setembro de 2024

Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI